

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Cezar Cardoso de Souza Neto; Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-578-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no GT DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, teve a apresentação dos seguintes artigos:

1 - ECA DIGITAL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE VIRTUAL BRASILEIRO – de Rodrigo Murad Vitoriano, presente artigo analisa a efetividade dos direitos sociais de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das inovações introduzidas pela Lei nº 15.211/2025, denominada “ECA Digital”. Considerando a centralidade das tecnologias digitais na vida infantojuvenil, o estudo problematiza a capacidade das políticas públicas existentes em assegurar a proteção integral desse grupo em contextos virtuais.

3 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante.

4 - MÉTODO ABA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: INSUFICIÊNCIA QUALITATIVA DA OFERTA PÚBLICA E OMISSÃO ESTRUTURAL COMO PARÂMETROS DE EXIGIBILIDADE JUDICIAL de Rafael da Silva Melo Glatzl , Keylla dos Anjos Melo Glatzl, tem por tema a recusa estatal ao fornecimento do método ABA (Applied Behavior Analysis) a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde e a exigibilidade judicial dessa prestação. A hipótese é a de que tal recusa, quando ausente oferta pública equivalente em frequência, intensidade e especialização, configura violação do dever constitucional de proibição de proteção deficiente e não constitui exercício legítimo de discricionariedade administrativa.

5 - A EVOLUÇÃO HUMANITÁRIA DA PRESENÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE, de Maria Vitória De Araújo Lopes Luz , Glaucia Maria de Araújo Ribeiro analisa a evolução humanitária e jurídica da pessoa com deficiência na sociedade brasileira, perscrutando as transformações históricas e axiológicas que fundamentam essa trajetória. Partindo de uma retrospectiva que remonta ao período colonial, marcado pela invisibilidade e pela exclusão segregacionista, a pesquisa investiga a transição do modelo médico-assistencialista para o paradigma social e de direitos humanos.

7 - O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL, de Silvio Carlos Leite Mesquita , Nena Mendes Castro Buceles , Fabiano Ferreira de Aragão, analisa a atuação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, considerando a violência de gênero como fenômeno multifacetado e estrutural associado às desigualdades históricas de poder entre homens e mulheres. O estudo tem como objetivo compreender de que maneira as políticas públicas de segurança pública vêm sendo desenvolvidas para prevenir, combater e reduzir a violência contra a mulher, especialmente a partir da implementação do SUSP e da integração institucional entre os órgãos de segurança pública e defesa social.

8 - O INVISÍVEL EXÍLIO URBANO: COERÇÃO TERRITORIAL POR FACÇÕES E O DIREITO À CIDADE NO BRASIL de Marcus Euler Rodrigues Barrocas , Jáder Rocha Pereira dos Santos , Samy Chagas Brasiliense Canuto, o deslocamento interno urbano provocado por coerção territorial exercida por facções criminosas, com o objetivo de verificar sua caracterização jurídica como modalidade contemporânea de deslocamento forçado e identificar os deveres de proteção devidos pelo Estado brasileiro. Parte-se da hipótese de que a eliminação da "alternativa razoável de permanência" por grupos armados não estatais converte mudanças residenciais intraurbanas em deslocamentos compulsórios, exigindo um tratamento que extrapole a esfera penal.

9 - Inclusão Digital como Política de Reintegração Social de Egressos do Sistema Penal, de Henrique Bassi Da Silva, a exclusão social e a alta reincidência de egressos do sistema penal brasileiro, agravadas pela ausência de políticas eficazes de inclusão no contexto da sociedade da informação. A ineficácia da pena privativa de liberdade em cumprir seu papel ressocializador impõe a busca por novos vetores de reintegração.

10 - ESTADO, FAVELA E NECROPOLÍTICA: POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SELETIVIDADE ESTATAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO, de Rubia Spirandelli

11 - Educação como base para o Acesso à Justiça: Uma Análise da Eficácia dos Direitos Sociais sob a Ótica do Direito Educacional, de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Rafael Oliveira Lourenço da Silva , Thiago Affonso De Araujo Costa, a relação de interdependência entre o direito social à educação e o acesso à justiça à luz da Constituição Federal de 1988. Diante do abismo entre a normatividade constitucional e a realidade material brasileira, investiga-se como o déficit educacional atua como o principal entrave cognitivo à efetivação dos direitos fundamentais. A pesquisa adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, amparada em revisão bibliográfica, documental e na análise de dados estatísticos secundários do IBGE, INEP e PISA.

12 - A ORFANDADE POR FEMINICÍDIO NO BRASIL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LACUNAS NA PROTEÇÃO MEDIANTE POLÍTICAS PÚBLICAS de Karini Luana Santos Pavelquesi , Liana Raimundo De Lima Lourenço, analisa o cenário do Estado Democrático de Direito brasileiro, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana quanto à proteção de órfãos do feminicídio, especialmente, ocorrido no âmbito intrafamiliar. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Investiga-se a problemática da ausência de dados e informações, o que evidencia a invisibilidade estatística sobre as crianças e adolescentes vítimas secundárias do crime letal de gênero.

13 - JUSTIÇA BIVALENTE E SEGURIDADE SOCIAL TRANSGÊNERO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO de José Antonio de Faria Martos , Laura Samira Assis Jorge Martos , Silvio Marques Garcia, a seguridade social transgênero no Brasil a partir da teoria da justiça bivalente desenvolvida por Nancy Fraser, especialmente em sua crítica ao deslocamento das lutas sociais da redistribuição econômica para o reconhecimento cultural. A expressão seguridade social transgênero é empregada como categoria jurídico-analítica destinada a evidenciar a necessidade de leitura integrada da saúde, da previdência social e da assistência social à luz da identidade de gênero, da igualdade material e da vedação de proteção insuficiente.

digitais permanece marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, educacionais e regionais, atingindo principalmente grupos socialmente vulneráveis. Nesse contexto, o estudo investiga de que forma a ausência de inclusão digital compromete o exercício da cidadania e limita a efetividade das garantias constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988.

15 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA; de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante. No que diz respeito à administração da Justiça, pois, toda mudança afeta os ser humano em seus Direitos e na sua dignidade enquanto sujeito de direitos, demanda políticas públicas efetivas de proteção, o que justificou o trabalho realizado.

16 - A FUNÇÃO JURÍDICA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO GARANTIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR: ENTRE A DISCRICIONARIEDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL; de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Matheus Novais da Silva, a função jurídica das comissões de heteroidentificação no âmbito das políticas públicas de cotas raciais no ensino superior brasileiro, com enfoque na tensão entre discricionariedade administrativa e observância do devido processo legal. O problema central consiste em compreender em que medida tais comissões atuam como instrumentos legítimos de concretização da igualdade material sem violar garantias fundamentais. Parte-se da hipótese de que as comissões de heteroidentificação são juridicamente válidas e necessárias para assegurar a efetividade da política de cotas, desde que observem critérios objetivos, transparência e garantias

Cezar Cardoso de Souza Neto

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Janaína Machado Sturza

**O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS
DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA
PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO
DA ESPÉCIE HUMANA**

**THE RECOGNITION OF IAG AS A PRECURSOR TO SUCCESSIVE
TECHNOLOGICAL DISRUPTIONS IS A PREREQUISITE FOR AN EFFECTIVE
PUBLIC POLICY FOR THE ADMINISTRATION OF JUSTICE AND THE
PRESERVATION OF HUMAN SPECIES.**

**Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues
Cezar Cardoso de Souza Neto
José Sérgio Saraiva**

Resumo

O objetivo da presente pesquisa foi demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante. No que diz respeito à administração da Justiça, pois, toda mudança afeta os ser humano em seus Direitos e na sua dignidade enquanto sujeito de direitos, demanda políticas públicas efetivas de proteção, o que justificou o trabalho realizado. Como metodologia, se elegeu a hipotética dedutiva, com a escolha do método bibliográfico, com consulta a inúmeros referenciais teórico, aptos a fornecer os subsídios necessários aos argumentos apresentados. Os resultados obtidos, nos leva a refletir melhor sobre a condição de adaptabilidade humana, adoção de recursos tecnológicos intermediando as relações, a necessidade de parâmetros éticos, como condição de sobrevivência e respeito à dignidade humana para que haja, tanto políticas públicas como, a partir destas, critérios para melhor administrar o que se entende ser justo e condições para seu uso pela sociedade.

Palavras-chave: Inteligência artificial generativa, Critérios de ESG, Políticas públicas,

providing the necessary support for the arguments presented. The results obtained lead us to reflect more deeply on the condition of human adaptability, the adoption of technological resources mediating relationships, and the need for ethical parameters as a condition for survival and respect for human dignity, so that there are both public policies and, based on these, criteria for better administering what is understood to be just and conditions for its use by society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Generative artificial intelligence, Administration of justice, Public policy, Human rights, Disruptive technologies

1. Introdução

Desde o surgimento da Inteligência Artificial, a tecnologia tem sido aprimorada, tanto que temos hoje a Inteligência Artificial Generativa, que embora seja reconhecida como uma evolução da tecnologia, é considerada e vista como mais uma de suas “ondas”, trazendo grande mudança para a sociedade, portanto, necessitando ser pensada de forma mais profunda.

Essa necessidade é afirmada ante as sucessivas disrupções tecnológicas que já ocorreram trazendo mudanças significativas às relações humanas, e que, certamente não deixarão de acontecer de forma constante e, trazem inúmeras consequências que levam ao sofrimento humano ao invés de trazer soluções.

No entanto, no que se refere à administração da Justiça, há que se ponderar, pois, se evidencia uma complexidade por afetar os ser humano em seus Direitos e na sua dignidade enquanto sujeito de direitos pelas mudanças geradas e impostas de forma gradativa.

A situação preocupa, em razão do fato de que tais mudanças ocorrem paulatinamente, sem que o próprio sujeito se dê conta do que o está afetando, principalmente com relação aqueles que possuem poucos conhecimentos com relação às tecnologias e tudo que as envolve ou por apresentarem dificuldade cognitiva de adaptabilidade e aprendizagem no que diz respeito a tais aparatos tecnológicos (STRECK, 2025, p. 19-43).

Por esta razão, acredita-se haver uma demanda por políticas públicas efetivas de proteção a estas pessoas pela vulnerabilidade que possuem, o que justificou o trabalho realizado.

Para tanto, foi eleita a metodologia hipotética dedutiva, utilizando-se o método bibliográfico, com consulta a inúmeros referenciais teóricos, aptos a fornecer os subsídios necessários aos argumentos textuais apresentados, tais como: artigos científicos, doutrinas, documentos legais, dentre outros.

Necessário se tornou apresentar uma noção do que é a tecnologia IA e a IAG, assim como o que significa neste contexto a disrupção tecnológica vivenciada e quais seus possíveis impactos aos Direitos Humanos dos cidadãos, com reflexos ao pacto mundial global, estruturado na Agenda 30 da ONU, a partir das metas presentes nos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Também, demonstrar no que diz respeito ao contexto apresentado dessa disrupção vivenciada e a premência de políticas públicas como objeto norteador a obtenção de uma melhor administração da justiça, a partir de parâmetros de governança para que haja o respeito aos Direitos Humanos.

Os resultados obtidos, nos leva a refletir melhor sobre a condição de adaptabilidade humana a adoção de recursos tecnológicos intermediando as relações, a necessidade de parâmetros éticos, como condição de sobrevivência e respeito à dignidade humana para que haja tanto políticas públicas como, a partir destas, critérios para melhor administrar o que se entende ser justo.

Restou evidenciado, que embora tenham sido obtidos tais resultados, estes não são absolutos no que diz respeito aos aspectos apontados no texto, mas tão simplesmente os encontrados no decorrer da pesquisa, neste momento, devendo os espaços de discussão, à medida que fatos sociais forem ocorrendo, serem ampliados, discutidos e reavaliados.

1. Inteligência Artificial, Inteligência Artificial Generativa e tecnologias disruptivas: consequências do uso massivo

A ciência do Direito, principalmente, deve se preocupar com o evoluir do que primeiro se denominou Inteligência Artificial, passando para a Inteligência Artificial Generativa (SULEYMAN e BHASKAR, 2023, 420p.) e a partir dela às mudanças trazidas pelas tecnologias disruptivas (ITO e HOWE, 2018, 320p.), vinculadas a aparelhos tecnológicos, os quais se chama de modo geral *Internet* das Coisas (IOT).

O motivo de se atentar para esses fatos e tecnologias de uma forma mais acurada por parte do Direito, se consubstancia nas lesões a Direitos que têm gerado por mudanças trazidas, principalmente, no mundo do trabalho, pela substituição de mão de obra humana por tecnologias, levando a ferir os Direitos Humanos, pois, não somente atinge o trabalho, mas outros direitos sociais, tais como a educação, a saúde, o lazer, a segurança da informação e de dados, dentre outros direitos (BOOTLE, 2022, p. 320p.).

Tais tecnologias, deveriam estar a serviço da humanidade e não a escravizar; esse retrocesso ou efeito *cliquet* não é permitido com relação aos Direitos Humanos:

“Os Direitos Humanos caracterizam-se pela existência da proibição do retrocesso, também chamada de ‘efeito cliquet’, princípio do não retorno da concretização ou princípio da proibição da evolução reacionária, que consiste na vedação da eliminação da concretização já

alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente aprimoramento e acréscimos.” (RAMOS, 2021, p. 107).

O que se tem constatado, portanto, são situações que extrapolam e não respeitam Direitos Humanos já conquistados e que se achavam consolidados, como o Direito ao Trabalho, à Educação, à Saúde, dentre outros.

No entanto, com relação a aspectos de subsistência humana e à manutenção do trabalho, o que está ocorrendo é a concretização de uma situação que vai além da escravidão moderna (BAPTISTA Et. Al., 2023, p.05), passando a controlar os seres humanos, suas tendências e comportamentos, para, através dos mais variados tipos de dados, obter proveitos econômicos.

O pior dessa situação reside no fato de que tais tecnologias, produzidas por empresas de capital privado, possuem o apoio estatal. Assim, são introduzidas na vida das pessoas, de forma gradativa, tendo na maior parte das vezes um caráter utilitário ou lúdico, indicando haver para seu usuário de forma falaciosa, algum tipo de ganho ou benefício, quando na verdade as empresas são as beneficiadas através dos vultosos lucros obtidos.

No entanto, tal benefício, quando existente, não passa de uma falácia, pois, ao mesmo tempo que oferece uma benesse, colhe dados e os transforma em ativo financeiro, de maneira a servir aos interesses econômicos de controle (ZUBOFF, 2021, 1045p.) e, gradativamente, suprimem funções laborais e extinguem vagas e acesso ao trabalho.

As empresas, com relação a este aspecto, não estão a perceber que a automação, quase que total, as leva a produzir mais e com custos sociais menores, pois, robôs não apresentam problemas humanos e não exigem respeito aos seus Direitos.

Por outro lado, as pessoas sem emprego não possuem salário ou qualquer tipo de remuneração, inviabilizando o consumo, o que gerará crise às empresas.

Mas os malefícios não param. Os aplicativos, na sua maioria, apresentam soluções à vida cotidiana, com a promessa de redução de tempo em atividades para quem os utiliza, levando as pessoas a os consumir.

No entanto, diante de sua fragilidade quanto à veracidade das informações envolvidas, na degustação inicial oferecida a título gratuito, já há a indicação de que é necessário de ampliar o acesso, para tanto, comprometendo cada vez mais a renda pessoal de inúmeras famílias (CBN, 2025), que acumulam mensalidades que vão desde o acesso à *internet*, a inúmeros *streamings*, e acessos variados a diversas IAGs.

Por outro lado, as empresas, principalmente as que trabalham com *e-commerce* necessitam manter gastos que vão desde o alimentar com dados as plataformas utilizadas na realização dos negócios a economicamente viabilizar seus acessos, o que toma tempo e recursos financeiros, muitas das vezes não mensurados em termos de efetivo ganho real, pois, o fisco compromete o possível lucro a ser obtido por elas.

Não bastasse, a dependência aos aparatos tecnológicos necessários a distribuição dos inúmeros aplicativos e soluções apresentadas, levam ao consumo excessivo de energia elétrica, pois, todos da família necessitam recarregar celulares, a Alexia precisa estar a todo o tempo cuidando e fazendo o papel de mordomo.

O fato de ter que estar a todo momento conectado, gera problemas na saúde mental, refletindo no organismo de maneira a também, trazer gastos familiares com remédios e tratamentos e ainda, traz um alto custo para o Estado.

Todos esses fatores de transformação social, indica que há várias consequências para a humanidade que se apresentam como não sendo benéficas, trazendo preocupação generalizada entre as pessoas, a respeito da rápida difusão de tecnologias poderosas, sem que se saiba os efeitos reais, como adverte CASTELLS (2026, p. 203). O autor, menciona ainda, a necessidade de sair da desorientação desinformada, para a conscientização informada da nossa nova experiência Humana (CASTELLS, 2026, p.203).

2. O papel das políticas públicas como norteadora dos critérios para que haja uma melhor administração do que é justo para a sociedade frente a adoção de tecnologias disruptivas

O evoluir social consistente em procurar tutelar a sociedade tem indicado que as políticas públicas são a melhor forma de se planejar um futuro sustentável; exercendo tais políticas um papel fundamental como instrumento norteador dos critérios para a governança, de maneira a propiciar orientações à sociedade.

Por essa razão, diante desse cenário, onde há a adoção massiva de tecnologias disruptivas (ARMSTRONG, 2019, p.59-70) e de outro lado, rápidas transformações tecnológicas, oriundas do uso da inteligência artificial, da biotecnologia e das plataformas digitais, torna-se indispensável que o poder público estabeleça parâmetros capazes de garantir equilíbrio entre inovação, desenvolvimento econômico e justiça social.

Com relação aos Direitos Sociais, previstos no art. 6º, da Constituição Federal, a implementação dessas tecnologias pode vir a gerar inúmeros benefícios, tais como: a redução de tempo no desenvolvimento de tarefas, aumento da produtividade, facilitação

do acesso à informação, proteção à propriedade intelectual, melhoria na prestação de serviços, dentre outros.

Se por um lado pode trazer os benefícios apontados, por outro, pode levar a consequências irreparáveis, consubstanciadas na ampliação de desigualdades geradas. Através dessas desigualdades, poderá vir provocar exclusão digital, substituir postos de trabalho e levantar questionamentos éticos relacionados à privacidade, segurança de dados e concentração de poder econômico.

Diante dessa realidade, os critérios de ESG – *Environmental; Social and Governance*, podem contribuir e levar o ente público a repensar posturas frente aos desafios da gestão (AUDIN MPU, 2023, p.10-13).

Talvez, se possa apontar como principal aspecto envolvendo os desafios da gestão, a ausência de ética nas relações humanas, acentuadas pela mediação tecnológica. Também, o despreparo quanto ao enfrentamento e comprometimento diante das metas estabelecidas nos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, previstos na Agenda 30 da ONU e uma melhor administração do que se pretende enxergar como justo.

O uso massivo da IAG e de demais tecnologias disruptivas tem gerado insegurança jurídica, principalmente, ao se banalizar os critérios de aplicação das leis, reduzindo-as a pura aplicação mecânica de seus conteúdos, sem a preocupação de se promover Justiça (FRÖHLICH e ENGELMANN, 2020, p.113-123).

Nesse contexto, as políticas públicas com a adoção dos critérios de ESG surgem como mecanismos essenciais para regular, fiscalizar e direcionar o uso dessas inovações de maneira responsável e inclusiva, com vistas ao cumprimento da Agenda 30 da ONU, estabelecendo uma direção, um norte à governança, que se encontra, em muitos casos, desgovernada.

Segundo a Agenda 30 da ONU, os objetivos e metas ali traçadas, devem estimular ações para áreas de importância crítica para a humanidade e o planeta, de maneira a superar os problemas existentes ou minimizá-los.

No entanto, a ausência de critérios e de postura ética tem levado a banalização de situações, ferindo Direitos Humanos, recepcionados constitucionalmente, gerando insegurança jurídica e injustiças.

Para tanto, deve haver critérios e uma padronização de conceitos a Direitos que devem ser globalmente protegidos, independentemente da mediação tecnológica, o que se acredita estar presente na Agenda 30 da ONU nos 5 (cinco) “Ps” apresentados por ela e a serem observados.

Figura 1. Os 5 “Ps” da Agenda 30 da ONU.



Fonte: <https://sc.movimentoods.org.br/os-5ps-da-sustentabilidade/>

Com relação às pessoas, ou seja, a humanidade, se espera acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e, dimensões, garantindo, dessa maneira, que todos os seres humanos possam realizar seu potencial com dignidade, igualdade e em um ambiente saudável, para que haja o atendimento quanto às necessidades das gerações presentes e futuras.

No que diz respeito à questão planetária, o que se visa é a sua proteção, livrando-o da degradação. Para tanto, se propõe práticas de consumo responsável, produção e gestão sustentável, principalmente dos recursos naturais e de medidas urgentes contra as mudanças climáticas.

Com relação a promover a prosperidade, a Agenda (UNESCO, 2026) menciona, a necessidade de todos os seres humanos poderem desfrutar de vidas prósperas e plenas, para tanto, preconiza que o progresso econômico, social e tecnológico deve ocorrer em harmonia com a natureza, demandando nesse aspecto, um respeito amoroso para com o meio ambiente.

A Agenda 30 (UNESCO, 2026), traz a boa vontade de seus signatários em promover e buscar a paz, com sociedades pacíficas, justas e inclusivas, livres de medo e violência, pois, é sabido não se poder conquistar o pleno desenvolvimento sustentável sem paz e, nem paz sem desenvolvimento sustentável; estes aspectos se apresentando como uma “via de mão dupla”.

Para se apresentar de forma completa, a Agenda 30 (UNESCO, 2026) menciona a necessidade de parceria na efetivação plena dos ODS, devendo-se mobilizar os meios necessários para implementar todos os seus termos, através de uma parceria global para o desenvolvimento sustentável.

A proposta dessa parceria recorrentemente precisa ser revitalizada, baseando-se num espírito de solidariedade global reforçada, centrada em particular nas necessidades dos mais pobres e vulneráveis, com o envolvimento e participação, não somente dos países signatários, mas de toda a sociedade.

Como se pode ver, os critérios seriam adotados a partir dessa concepção de metas para sustentabilidade ESG, pois, a integração entre as dimensões do desenvolvimento sustentável é indiscutivelmente necessária.

O ESG, não se trata meramente de uma sigla, mas de um termo surgido em 2004 em uma publicação do Pacto Global em parceria com o Banco Mundial, chamada *Who Cares Wins* - Ganha quem se importa, Nações Unidas – ONU, Kofi Annan, a cinquenta CEOs de grandes instituições financeiras, sobre como integrar fatores sociais, ambientais e de governança no mercado de capitais (PACTO GLOBAL REDE BRASIL, 2026).

Restando estabelecido os três critérios já mencionados.

No que diz respeito ao critério *environmental* se deve observar que há a representação do impacto que uma entidade causa no ambiente natural, incluindo questões relacionadas à poluição, tais como: emissões de carbono, produtos químicos e metais tóxicos, embalagens e outros resíduos; o uso de recursos naturais, tais como: água, terra e árvores e as consequências para a biodiversidade.

Quanto ao critério *social*, embasa-se na responsabilidade social. Embora haja um discurso recorrente sobre ser empático, estamos muito desvirtuados dessa prática. O social de que trata esse ícone aponta para o cuidado para com as pessoas, para fatores que as afetam com relação a saúde, segurança, respeito às leis vigentes (CONJUR, 2026), padrões de trabalho, dentre outros.

Deve-se buscar reduzir as desigualdades e discriminação sociais, promovendo o bem-estar físico, mental e de convivência urbana, promovendo a educação e meios de superação e erradicação da pobreza, que acaba sendo um fator de condução a marginalização.

E por fim, no que diz respeito ao critério *Governance* se pode afirmar ser a capacidade de organizar, para que haja uma administração responsável (RANDONCORP, 2026).

Essa postura leva em consideração os requisitos éticos (PEIXOTO, 2020, p. 115-129) que promovam a paz, virtudes e políticas anticorrupção, transparência tributária, segurança de dados, gerenciamento adequado de conflitos de interesse, preocupação com a diversidade e a independência das instâncias de decisão, a qualidade das divulgações das atividades e a possibilidade de avaliação contínua da gestão e estabelecimento de Programas de *Compliance* (GALVÃO e STEIN, 2021).

Figura 2. Contextualização dos critérios de ESG à Agenda 30 da ONU



Fonte: <https://x.com/DaBeaba/status/1360013017417740291>

Ao definir critérios claros para a utilização das tecnologias disruptivas, o Estado contribui para que os avanços tecnológicos estejam alinhados aos interesses coletivos e aos princípios constitucionais e ditames legais estabelecidos no país; devendo estabelecer políticas públicas, pois, constituem um meio de concretização dos direitos que estão codificados nas leis de um país (DIAS e MATOS, 2017, p. 15).

Necessário também observar, que além da definição de critérios quanto à sua utilização, talvez seja necessária a criação de leis, programas de inclusão digital, investimentos em educação tecnológica e estratégias de proteção aos Direitos Humanos.

Dessa forma, as políticas públicas não apenas acompanham o desenvolvimento tecnológico, mas também atuam como mediadoras entre os interesses do mercado e as necessidades da sociedade (NASCIMENTO NETO, 2021, p. 144-164).

A construção dessas políticas deve ocorrer de maneira participativa, envolvendo diferentes segmentos da sociedade, como especialistas, empresas, universidades, igrejas e os cidadãos, pois, essa miríade de atores legitima as decisões e favorece a criação de normas mais justas e adequadas à realidade social, através do diálogo (SECHI, COELHO e PIRES, 2022, p. 139).

A tecnologia não deve ser vista apenas como um instrumento de progresso econômico, mas também como um meio de promoção da cidadania, da igualdade e do bem-estar coletivo, desempenham um papel indispensável na orientação dos critérios necessários para uma administração mais justa em favor da sociedade.

As políticas públicas representam um caminho para assegurar que o avanço tecnológico ocorra de forma ética, equilibrada e socialmente responsável, permitindo que os benefícios da inovação sejam compartilhados de maneira mais ampla e democrática.

O desenvolvimento científico e tecnológico é contínuo, tanto que passamos por sucessivas Revoluções Industriais, no entanto, promover-se a ciência, o desenvolvimento tecnológico e práticas inovadoras, sem critérios humanos, é ter a pretensão de destruir a humanidade.

Ao se tratar de políticas públicas, há a necessidade de se reconhecer o quão importante é baseá-las nos critérios de ESG – *Environmental, Social and Governance* e agregar em seus pilares a Agenda 30 da ONU, como fundamentos para a longevidade das pretensões ali presentes e de sua legitimação social.

Os produtos e os serviços entregues, assim como os resultados gerados para atender às necessidades da sociedade somente o são de forma efetiva, eficiente e resolutiva, sob o menor custo dos recursos públicos, se respeitados parâmetros de sustentabilidade, responsabilidade social e governança pública.

Também, não se pode esquecer que tudo aquilo que é criado, melhorado e desenvolvido pelos seres humanos devem estar a seu serviço e promover-lhe o bem-estar, qualidade de vida, trazer a paz social e o equilíbrio ambiental, em todos os seus aspectos.

A questão é preocupante, porque nem mesmo no ambiente digital se tem segurança, quanto aos critérios de verdade e, portanto, equilíbrio nas relações, pois, o uso da tecnologia tem promovido a disseminação de informações equivocadas, deturpação e perturbação da paz social, discursos de ódio, dentre outras manifestações humanas incongruentes com o respeito que se deve ter pela dignidade da pessoa humana.

Inclusive, há que se ressaltar que de conformidade com o art. 2.º da Lei nº. 9.203/2017, as políticas públicas eivadas de critérios, possuem “valor público”, ou seja, agregam valor à administração pública:

[...] valor público - produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos (art. 2º, da Lei nº 9.203/17).

Como se constata, ao agregar valor público, se traz o reconhecimento de que houve respostas efetivas, através de políticas públicas eficientes, por atingirem os propósitos pelos quais foi criada, demonstrando respeito à sociedade, às gerações presentes e as que ainda estão por vir.

A questão da necessidade de se apresentar políticas públicas que sejam eficientes e eficazes, é premente, pois, foi reconhecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, ao promover a expansão de seus indicadores de medição da governança pública e, inserindo métricas de ESG para aferir o que os órgãos públicos estão adotando, com relação à Agenda, como se pode ver:

TC 014.499/2023-1 – Proposta de fiscalização. Levantamento sobre a situação dos órgãos e entidades da APF quanto à adoção de práticas de governança integradas a prática de responsabilidade socioambiental (ESG). Autorização.

O Tribunal de Contas da União dar ênfase ao seu questionário, denominado iGG, para integrar as práticas de ESG na avaliação, de maneira a verificar e comprovar a adesão de seus critérios por parte das organizações públicas (AUDIN MPU, 2023, p.10-13).

Em 2023, através do Decreto nº. 11.646/23, criou a Estratégia Nacional de Economia de Impacto – ENIMPACTO, para fortalecimento dos negócios de impacto (AUDIN MPU, 2023, p.10-13).

A criação do referido Decreto, somente constata a importância da governança, que se traduz em se ter uma direção, portanto, a estratégia busca equilibrar resultados financeiros e a promoção de soluções para problemas socioambientais.

Através de empreendimentos com impacto socioambiental positivo, se espera que haja regeneração, restauração e renovação dos recursos naturais e a inclusão de comunidades, e contribuam para um sistema econômico inclusivo, equitativo e regenerativo.

No art. 2º, incisos e alíneas, do Decreto, houve a instituição da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, colegiado consultivo e de formação paritária, criado com a finalidade de contribuir para a internalização da Agenda 2030 da ONU no país, estimulando sua implementação em todas as esferas de governo e junto à sociedade civil, bem como acompanhar, difundir e dar transparência às ações realizadas para o alcance das suas metas e ao progresso dos ODS da Agenda 2030.

Para que seja atendido em seus ditames, impõe um alinhamento na formulação e execução de políticas públicas para que internalizem boas práticas de sustentabilidade ambiental, de responsabilidade social e de governança corporativa, a partir do cumprimento das metas estabelecidas nos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, estabelecidos na Agenda 30 da ONU (LAVALL, 2021, p. 92-106).

Conclusão

Fato notório é reconhecer-se que a Inteligência Artificial Generativa representa não apenas uma nova fase evolutiva da Inteligência Artificial, mas também um fenômeno de transformação estrutural da sociedade contemporânea, com impactos significativos nas relações humanas, econômicas, institucionais e jurídicas.

As sucessivas disrupções tecnológicas decorrentes desse avanço exigem uma reflexão crítica e permanente acerca de seus efeitos sobre os Direitos Humanos que têm sido usurpados a partir de seu uso massivo, mediando de forma distorcida as relações humanas onde se inserem.

A dignidade da pessoa humana e a própria administração do que se entende por Justiça, especialmente diante da crescente mediação tecnológica das relações sociais encontra-se fragilizada, inclusive, pela dificuldade de acesso ao mundo do trabalho e outros direitos que têm sido esquecidos.

E quando tais questões, envolvendo lesões a direitos são levadas aos Tribunais, têm sido banalizadas e mecanicamente decididas, com a utilização desses mesmos aparatos tecnológicos, principalmente, com o uso de IAGs, levando a duvidar-se da promoção da verdadeira Justiça por estar havendo deficiência de sua própria administração.

A presente pesquisa, desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo e fundamentada em ampla revisão bibliográfica, permitiu compreender que a adaptabilidade humana às novas tecnologias demanda não apenas inovação, mas também responsabilidade ética, social e ambiental.

Nesse cenário, a incorporação de critérios de ESG - *Environmental, Social and Governance* revelou-se como sendo essencial para orientar o desenvolvimento e a utilização não somente da Inteligência Artificial Generativa, mas de todas as tecnologias disruptivas que hoje são apresentadas.

Essa orientação a partir dos critérios de ESG deve se dar, de maneira que a utilização dessas tecnologias ocorra de forma a preservar o meio ambiente e a promover a sustentabilidade, transparente e comprometida com valores democráticos, Direitos Humanos e boas práticas de governança.

Além disso, evidencia-se a necessidade de alinhamento dessas transformações aos princípios estabelecidos pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e às metas dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, a partir de um comprometimento com o pacto mundial global por parte da sociedade, do Estado e das empresas.

Promovendo a observância das metas presentes nos ODS, especialmente aquelas relacionadas à redução das desigualdades, promoção da paz, fortalecimento das instituições, educação de qualidade, trabalho decente, inovação responsável e acesso à justiça, ou seja, todas aquelas que refletem os Direitos Humanos.

Torna-se indispensável, portanto, a formulação de políticas públicas eficazes e mecanismos regulatórios capazes de assegurar que o avanço tecnológico ocorra em consonância com a proteção da dignidade humana, a inclusão social, a sustentabilidade e a construção de uma sociedade mais justa, ética e equilibrada.

Não se trata, portanto, de sustentar um modismo, mas de viabilizar a partir de uma postura ética e comprometida, com as leis estabelecidas, pactos celebrados e demais documentos que vierem a legitimar práticas sustentáveis, com vistas a tutelar as gerações presentes e as futuras.

Referências

ARMSTRONG, Paul. **Dominando as tecnologias disruptivas: aprenda a compreender, avaliar e tomar melhores decisões sobre qualquer tecnologia que possa impactar seu negócio.** Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Autêntica Business, 2019.

AUDIN MPU (2023). **Cartilha ESG e a gestão pública - uma visão geral.** Brasília/DF. Disponível em <https://auditoria.mpu.mp.br/documentos-audin-mpu/manuais-e-cartilhas/cartilha-da-audin-mpu/cartilha-esg-e-a-gestao-publica-uma-visao-geral/cartilha-esg-assinada.pdf> Acesso em 30.04.2026.

BAPTISTA, Rodrigo Martins. SOUZA, Maria Tereza Saraiva de. BANDEIRA, Mariana Lima. BAPTISTA, José Ricardo. **A roda da escravidão moderna: uma nova abordagem teórica.** CADERNOS EBAPE.BR 20 ANOS. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cebape/a/LpKXnjqyQgicnjyhjSBcpVx/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 01.05.2026.

BOOTLE, Roger. **A economia Inteligência Artificial: como a IA está transformando o trabalho, a riqueza e progresso.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2022.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade Digital.** Tradução de Jade Medeiros. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2026.

CBN (2025). LEONI, Leoni. LARGHI, Nathalia. Data:13/08/2025 - 15h44. **Streaming, delivery e mais: gastos 'invisíveis' podem comprometer orçamento mensal.** Disponível em <https://cbn.globo.com/podcasts/pod-isso-meninas/analise/2025/08/13/streaming-delivery-e-mais-gastos-invisiveis-podem-comprometer-orcamento-mensal.ghtml> Acesso em 05.05.2026.

CONJUR (2026). MACHADO, Lourdes de Alcântara. **Os critérios ESG no Brasil e a sua regulamentação.** 03de abril de 2021, 9h10. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-03/machado-criterios-esg-brasil-regulamentacao/> Acesso em 20.04.2026.

DIAS, Reinaldo. MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos.** São Paulo: Atlas, 2017.

FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner. ENGELMANN, Wilson. **Inteligência Artificial e decisão judicial: diálogo entre benefícios e riscos**. Curitiba: Appris, 2020.

GALVÃO, Bruno. STEIN, Roland M. **ESG e o futuro do compliance: a importância crescente do tema ESG para as empresas e o protagonismo da área de Compliance**. 10/05/2021 – Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/esg-e-o-futuro-do-compliance> Acesso em 30.04.2026.

ITO, Joe. HOWE, Jeff. **Disrupção e Inovação: como sobreviver ao futuro incerto**. Tradução de Carlos Bacci. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

LAVALL, Tuana Paula. **Novos horizontes do Direito ao Desenvolvimento: desenvolvimento sustentável pluridimensional, Agenda 2030 e a atuação dos movimentos sociais econômicos globais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

NASCIMENTO NETO, Paulo. **Gestão de Políticas Públicas: conceitos, aportes teóricos e modelos analíticos**. Curitiba: InterSaberes, 2021.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL (2026). **ESG: Entenda o significado da sigla ESG (Ambiental, Social e Governança) e saiba como inserir esses princípios no dia a dia de sua empresa**. Disponível em <https://www.pactoglobal.org.br/esg/> Acesso em 30.04.2026.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e Direito: convergência, ética e estratégia**. Vol.5. Curitiba: Alteridade, 2020.

RANDONCORP (2026). **O que é e como aplicar a governança ESG?** Publicado em 28/02/2025. Disponível em <https://www.randoncorp.com/pt/blog/governanca-esg/> Acesso em 18.05.2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8.Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SECCHI, Leonardo. COELHO, Fernando de Souza. PIRES, Valdemir. **Políticas públicas: conceitos, casos práticos, questões de concurso**. 3. Ed. São Paulo: Cengage, 2022.

STRECK, Lenio. **Robô não desce escada e trapezista não voa: os limites dos aprendizes de feiticeiro**. Avaré/SP: Contracorrente, 2025.

SULEYMAN, Mustafa. BHASKAR, Michael. **A próxima onda: Inteligência artificial, poder e o maior dilema do século XXI**. Tradução de Alessandra Bonrruquer. São Paulo: Record, 2023.

UNESCO (2026). **Agenda 30 da ONU: Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <https://sdgs.un.org/2030agenda> Acesso em 30.04.2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Tradução de George Schlesinger. São Paulo: Intrínseca, 2021.